

A APLICAÇÃO DAS 100 REGRAS DE BRASÍLIA COMO FUNDAMENTO DE INTERPRETAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS: A DEFENSORIA PÚBLICA E A CONVENÇÃO 169 DA OIT

Johny Fernandes Giffoni¹

RESUMO:

No presente artigo abordaremos a importância das 100 regras de Brasília, e sua interpretação a partir do pluralismo jurídico, onde procuramos estabelecer a importância de tal instrumento para a garantia dos Direitos das Populações Indígenas, a partir da Convenção 169 da OIT. Temos como objetivo demonstrar o papel da Defensoria Pública e dos Defensores Públicos para a aplicação das 100 regras como fundamento de defesa dos direitos das populações indígenas.

PALAVRAS CHAVES: 100 Regras de Brasília. Indígenas. Vulnerabilidade. Defensoria Pública.

ABSTRACT:

In this article we will cover the importance of the 100 Rules of Brasilia, and its interpretation from the legal pluralism, which seek to establish the importance of such an instrument to guarantee the Rights of Indigenous Peoples, from the Convention 169 OIT. We aim to demonstrate the role of the Public Defender and Public Defenders for the implementation of 100 rules as grounds for defending the rights of indigenous peoples.

KEYWORDS: 100 Rules in Brasília. Indians. Vulnerability. Public Defense.

1 INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública vem construindo sua identidade como instituição de defesa dos Direitos dos excluídos e marginalizados, daqueles que estão alijados do processo de produção do Capital.

Desde os primórdios do descobrimento do Brasil os indígenas foram colocados de lado, sendo vistos com seres em processo de desenvolvimento, destituídos de valores morais e culturais que deveriam ser respeitados e reconhecidos como valores nacionais.

No presente trabalho levantamos a tese de que a Defensoria Pública a nível Estadual deve olhar para os indígenas com um olhar diferenciado, reconhecendo a segregação e exclusão vivenciada por estes grupos de cidadãos, que tiveram seus

¹ Defensor Público do Estado do Pará de 2ª Entrância. Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela UFPA. Formado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio de Janeiro. Email: defensorpublicogiffoni@yahoo.com.br.

direitos renegados a um segundo plano, se tornando em alguns momentos invisíveis, ou habitando o imaginário popular como selvagens.

O documento denominado “100 regras de Brasília”, pouco difundido no meio acadêmico brasileiro, embora tenha sido gerado em terras canarinhas, coloca a população Indígena como sendo um dos seus beneficiários, bem como engloba as populações indígenas em seu conceito de vulnerabilidade, estabelecendo regras que possibilitam que os atores do sistema de justiça desenvolvam mecanismos a fim de garantir a maior eficácia e efetividade do acesso desses grupos ao sistema de justiça.

No primeiro Capítulo falaremos um pouco sobre a importância das 100 regras, de seus objetivos e finalidade e como elas se relacionam com o Pluralismo Jurídico.

Em seguida iremos abordar os Indígenas nas 100 regras de Brasília, fazendo uma leitura sobre o que estabelece a convenção 169 da OIT. No terceiro Capítulo iremos abordar o papel da Defensoria Pública como agente de proteção das pessoas em condição de vulnerabilidade, diante as 100 regras de Brasília.

No Capítulo Quarto teceremos breves comentários sobre a experiência do “Ministério de la Defensa Pública” do Paraguai na defesa e garantia dos direitos das populações indígenas. Por fim, iremos elencar algumas propostas de atuação para a Defensoria Pública na Defesa dos Direitos das Populações Indígenas.

2 AS 100 REGRAS DE BRASÍLIA E O PLURALISMO JURÍDICO

As “100 regras de Brasília”, consistem em documento elaborado pela Conferência Judicial Ibero-Americana², que contou com a participação das principais

² Quanto a Cumbre Judicial, explica a Professora Martha Helia Albate de Lértora: “*En efecto, la Cumbre Judicial Iberoamericana es una organización que vértebra la cooperación y concertación entre los Poderes Judiciales de los veintitrés países de la Comunidad Iberoamericana de Naciones y esta integrada por los Presidentes de los Tribunales y Cortes Supremas de Justicia y de los Consejos de la Judicatura o de la Magistratura de los países iberoamericanos, entre ellos Argentina, representada por Manuel Urriza, Presidente del Consejo de la Magistratura del Poder Judicial de la Nación y Ricardo Luis Lorenzetti, Presidente de la Corte Suprema de Justicia de la Nación . La Cumbre Judicial Iberoamericana se reúne en Asambleas Plenarias de cada Edición, cada dos años*”.

redes Ibero-americanas de operadores e servidores do Sistema Judicial, e tem como objetivo estabelecer regras básicas relativas ao acesso à justiça das pessoas que se encontram em condição de vulnerabilidade.

Tal regra leva em conta, que as pessoas em condição de vulnerabilidade possuem mais dificuldades em garantir a eficácia e efetividades de seus direitos.

As 100 regras possuem como objetivo recolher “recomendações para os órgãos públicos e para os quais prestam seus serviços no sistema judicial”³, estabelecendo diretrizes para reformas legislativas, orgânicas e de gestão, para que os órgãos que atuam no sistema de Justiça e o Poder Judiciário, se convertam em órgãos destinados a defesa efetiva dos direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade.

Segundo estabelece a exposição de motivos:

Não somente se referem à promoção de políticas públicas que garantam o acesso à justiça destas pessoas, mas também ao trabalho cotidiano de todos os servidores e operadores do sistema judicial e quem intervém de uma ou de outra forma no seu funcionamento.⁴

As “100 regras de Brasília”, conforme o Capítulo I, seção 1, tem como finalidade:

As presentes Regras têm como objetivo garantir as condições de acesso efetivo à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, sem discriminação alguma, englobando o conjunto de políticas, medidas, facilidades e apoios que permitam que as referidas pessoas usufruam do pleno gozo dos serviços do sistema judicial.⁵

Estabelece o conceito de vulnerabilidade, como sendo:

Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, económicas, étnicas e/ou culturais, encontram

Conferência: “Operatividad de las Reglas de Brasília respecto de los Pueblos Indígenas”. Primer Congreso Internacional de Derecho Constitucional Indígena. Argentina/2006.

³ CUMBRE JUDICIAL. REGLAS DE BRASÍLIA – VERSÃO REDUZIDA: Regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade. Disponível em:< <http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2011/10/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

⁴ CUMBRE JUDICIAL. REGLAS DE BRASÍLIA – VERSÃO REDUZIDA: Regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade. Disponível em:< <http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2011/10/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

⁵ CUMBRE JUDICIAL. REGLAS DE BRASÍLIA – VERSÃO REDUZIDA: Regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade. Disponível em:< <http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2011/10/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.⁶

Portanto as 100 regras de Brasília identificam os sujeitos em condições de vulnerabilidade, formulando diretrizes aos Poderes do Estado a fim de garantir que essas pessoas tenham acesso efetivo a prestação Jurisdicional do Estado, buscando dirimir as dificuldades existentes em razão da vulnerabilidade, que os impedem de exercitar com plenitude seu direito de acesso à justiça, assim nos ensina a Professora Martha Helia Albate de Lértora:

En ellas se identifican a los sujetos en condiciones de vulnerabilidad, se formulan recomendaciones para todos los Poderes del estado y la modificación de las practicas judiciales por parte de Magistrados, funcionarios, empleados y auxiliares de los Poderes Judiciales, se propicia la formulación de políticas publicas destinadas a garantizar el efectivo acceso a la jurisdicción de estas personas en condiciones de igualdad real y se efectúa un llamamiento a las Organizaciones Internacionales y Agencias de Cooperación para la elaboración y puesta en practica de programas y proyectos de modernización del sistema judicial bajo estas Reglas.⁷

O documento ora analisado deve servir como norte na atuação dos Defensores Públicos na Defesa dos Direitos das Populações Indígenas, encontrando-se em conformidade com a ideia de pluralismo jurídico.

Segundo Marcos Augusto Maliska:

O pluralismo jurídico no Brasil toma destaque quando pesquisas investigativas demonstram que a estrutura burocrática portuguesa, ao instalar-se no país, devastou por completo as estruturas particulares existentes bem como aquelas que eram vistas como contrárias aos interesses da coroa. Os índios que aqui viviam foram abruptamente incorporados a cultura oficial portuguesa tendo seus costumes e tradições totalmente esmagados. Situação igual ou pior foi vivenciada pelos negros que fugiam de seus senhores e formavam os quilombos. Esses quilombos eram verdadeiras organizações sociais que detinham um direito próprio, composto por normas elaboradas pela própria comunidade negra local. Esse direito detinha certo grau de contrariedade ao direito oficial porque ele era fruto de uma situação “ilegal”, qual seja, a existência de negros “fujões”. A pluralidade normativa, ao mesmo tempo que não era substituída pela ordem do

⁶ CUMBRE JUDICIAL. REGRAS DE BRASÍLIA – VERSÃO REDUZIDA: Regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade. Disponível em:< <http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2011/10/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

⁷ LÉRTORA. Martha Helia Albate de. Conferência: “Operatividad de las Reglas de Brasília respecto de los Pueblos Indígenas”. Primer Congreso Internacional de Derecho Constitucional Indígena. Argentina/2006.

Estado no sentido de fazer justiça para o povo, também não era tolerada, pelo contrário, fortemente reprimida.⁸

Desta forma, temos que ter em mente que o sistema de justiça está ligado a cultura de cada povo, assim não se trata de algo estático e sim dinâmico, portanto o sistema normativo de uma sociedade não pode ser monopólio do Estado, tratando-se de um fenômeno social.

O Estado Brasileiro constitui-se em um Estado Plurinacional que embora reconheça no art. 231 da Constituição Federal a organização social, os costumes, línguas, crenças e tradições, contudo no momento que as populações indígenas necessitam acessar o sistema de justiça, não são observadas suas crenças, costumes e organização.

O sistema de justiça em si, é algo totalmente desconhecido para as comunidades indígenas, que desconhecem em sua maioria o fundamento legal de seus direitos, tão pouco compreende o funcionamento do “sistema dos brancos”.

Exemplo disso são as legislações ordinárias, por exemplo, no Código Civil não existe nenhum capítulo que reconheça a família e as relações de parentesco das comunidades indígenas. No Estatuto da Criança e do Adolescente não existem normas que contemplem a realidade dos “indígenas crianças”, bem como, ao contrário de Países como o Paraguai, no que tange aos procedimentos criminais não existe no Direito Penal Brasileiro um procedimento próprio que observe a cultura dos povos indígenas no caso de infrações cometidas por indígenas.

Assim, concluímos que não existe um procedimento jurídico específico para apreciar as demandas envolvendo os direitos das populações indígenas, tão pouco os profissionais do direito conhecem a problemática dos direitos indígenas.

⁸ MALISKA. Marcos Augusto. Pluralismo Jurídico: Notas para pensar o direito na Atualidade. Trabalho de conclusão de conclusão do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito Público e Ciência Política. Florianópolis/1997, p.10

O pluralismo jurídico contempla o reconhecimento pelo Estado da existência de distintos sistemas jurídicos que estão inseridos dentro do nosso território.

As “100 regras de Brasília” ao reconhecerem as populações indígenas como “beneficiários” das regras, estabelece aos “destinatários” regras de conduta, para atuarem na garantia da inclusão dos grupos vulneráveis, bem como seu acesso ao sistema de justiça.

Segundo os ensinamentos de Boaventura de Souza Santos⁹:

A concepção de um direito plural que está presente de diferentes formas em diferentes espaços de sociabilidade e que neles pode assumir o papel contraditório de ser simultaneamente fonte de poder, diferenciação e exclusão e de luta contra o poder, a diferenciação e a exclusão está no centro do novo senso comum jurídico que defendo.

3 OS INDÍGENAS E AS 100 REGRAS DE BRASÍLIA: UMA LEITURA A PARTIR DA CONVENÇÃO 169 DA OIT

Inicialmente deveremos estabelecer alguns conceitos, desta forma, conforme estabelece o “Protocolo Iberoamericano de Actuación Judicial para mejorar el acceso a la justicia de personas con discapacidad, migrantes, niñas, niños, adolescentes, comunidades y pueblos indígenas”¹⁰, são eles:

- a. Pessoas indígenas: Aquele com a consciência de pertencer a uma comunidade ou povo indígena, independentemente da etnia e do seu local de habitat.
- b. Povos Indígenas: Comunidades que descem a partir de populações que habitaram o continente no início da colonização e que mantêm as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou parte delas.
- c. Território Indígena: Parcela do território constituída por espaços contínuos e descontínuamente ocupados, possuído ou usado de qualquer maneira pelo povo e comunidades indígenas e compreendendo todo o ambiente que permite reprodução e material, continuidade social, cultural e espiritual.
- d. Instituições Indígenas: Aquelas que os povos e comunidades indígenas reconhecem como tal, com base nos seus sistemas internos, os quais podem ou não coincidir com outras instituições do Estado aos quais os territórios estão inseridos.

⁹ SANTOS. Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 3.ed. – São Paulo: Cortez/2011, pág. 14.

¹⁰ Suprema Corte de Justicia de la Nación. México/2014, pág. 100.

e. Línguas Indígenas: São línguas próprias dos povos originários do continente Americano. (tradução livre)

Quanto ao conceito de povos indígenas, o mesmo deve ser fundamentado na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que por força do Decreto 5.051 de 2004, trouxe a presente norma ao ordenamento jurídico interno, desta forma estabelece que:

Artigo 1º: 1. A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas. 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção. 3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Portanto, os direitos dos povos indígenas devem ser garantidos independentemente do seu local de moradia. Após a Constituição de 1988 os indígenas deixaram de ser considerados incapazes, deixando de serem “tutelados” pelo Estado, adquirindo aquilo que denominamos de cidadania diferenciada, portanto:

(...) podemos concluir que aos indígenas, foram, renegados o exercício diretamente de seus direitos até a Constituição de 1988, tais como os direitos políticos, individuais e sociais, assim não eram vistos pela sociedade como pertencentes ao Estado-Nação, portanto não eram considerados cidadãos.

Os indígenas pelo ordenamento jurídico eram tidos como “incapazes”, sendo equiparados pelo Código Civil de 1916 aos prórrios e aos de idade entre 16 a 21, não podendo exercer diretamente seus direitos, sendo tutelados pelo Estado, tendo o Código adotado a expressão “silvícolas” ao tratar dos indígenas.

(...)

A tutela dos incapazes somente cessaria, quando os indígenas deixassem, o que era tido pela sociedade, como condição temporária de indígena, ou seja, quando se tornassem “aculturados”, passando a condição de plenamente capaz¹¹. Assim os indígenas “não

¹¹ Quanto a incapacidade dos indígenas, o Código Civil de 1916, Lei 3.071/16, estabelecia que: Art. 6º São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962); (...) III - os silvícolas. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962) Parágrafo único. Os silvícolas

aculturados” (considerados todos aqueles que guardassem seus traços culturais), eram tidos como incapazes, sendo impedidos de exercerem diretamente seus direitos.

O Estatuto do Índio, Lei 6.001 de 1973 também se baseia na concepção integracionista¹², onde estaria preservado a cultura indígena, até que os mesmos fossem integrados a civilização, o que ocorreria de forma progressiva e harmoniosa. Por outro lado os indígenas somente alcançariam seus direitos civis, após terem se integrado a “civilização”.

O art. 4º do Estatuto do Índio traz três fases para a integração os indígenas, primeiramente eles são isolados, pertencentes a um grupo étnico e tem cultura diversa do restante da sociedade; então se tornam em vias de integração, quando ainda conservam as características nativas, mas já estão em contato com a sociedade nacional; e por fim são considerados integrados quando estão de acordo com a comunhão nacional, ainda que mantenham resquícios de sua identidade indígena. Estudando o referido Estatuto e o contexto no qual foi inserido, era muito preconceituoso conceder direitos civis apenas após esta integração, pois para um índio poder ter a possibilidade de proteger os direitos de sua comunidade, primeiramente ele deveria fazer parte da sociedade opressora, para então poder observar seu povo¹³.

A Constituição de 1988 destinou à questão indígena um capítulo próprio, além de garantir a aplicação dos demais direitos e garantias fundamentais aos indígenas, prevendo também o reconhecimento a suas culturas e tradições, desta monta rompeu com as Políticas Integracionistas que vigoravam até sua edição¹⁴, tendo rompido inclusive com a ideia dominante na sociedade, quanto à unicidade¹⁵ cultural do Brasil em relação aos povos indígenas.¹⁶

O paradigma da assimilação vigorou no ordenamento jurídico brasileiro até a

Constituição:

Embora se possa dizer que há um avanço da proteção dos direitos indígenas ao longo do tempo, é claro que a Constituição de 1988 rompe o paradigma da assimilação, integração, incorporação ou provisoriedade da condição de indígena e, em consequência, das terras por ele ocupadas. A partir de 1988 fica estabelecida uma nova relação do Estado Nacional Brasileiro com os povos indígenas habitantes do

ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962), (grifo nosso).

¹² Neste sentido “a política colonialista na América pautou-se pela subjugação e integração dos povos que ia encontrando. A subjulgação cultural e econômica consistia em promover uma integração forçada, religiosa e econômica. Ou isso, ou a destruição”. FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. Multiculturalismo e direitos coletivos. In.: SANTOS. Boaventura de Sousa (org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.77.

¹³ LIBERATO. Ana Paula; GONÇALVES. Ana Paula Rengel. A proteção dos indígenas na Constituição de 1988. In.: FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza; BERGOLD, Raul Cezar (org.). Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013, p.101.

¹⁴ LIBERATO. Ana Paula; GONÇALVES. Ana Paula Rengel. A proteção dos indígenas na Constituição de 1988. In.: FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza; BERGOLD, Raul Cezar (org.). Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

¹⁵ LIMA. Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HORRMANN. Maria. Além da tutela: Bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Contracapa Editora. Disponível no site < <http://laced.etc.br/site/acervo/livros/alem-da-tutela-iii/>>. Acessado em 15 de agosto de 2014.

¹⁶ GIFFONI. Johny Fernandes. A Defensoria Pública e a Defesa dos Direitos das Populações Indígenas. In: BURGUER. Adriana Fagundes; KETTERMANN, Patrícia e LIMA, Sérgio Sales Pereira (org.). Defensoria Pública [recurso eletrônico] – Dados eletrônicos. – Brasília: ANADEP, 2015, pág. 116-118.

seu território. Está claro que a generosidade de integrar os indivíduos que assim o desejar na vida nacional ficou mantida em sua plenitude, mas integrando-se ou não, o Estado Nacional reconhece o direito de continuar a ser índio, coletivamente entendido, de continuar a ser grupo diferenciado, sociedade externamente organizada, cumprindo um antigo lema indígena equatoriano: “*puedo ser lo que eres sin dejar de ser lo que soy*”. Está rompida a provisoriedade que regeu toda a política indigenista dos quinhentos anos de contrato¹⁷.

O “item 9”, da “Secção 2: Beneficiários” das “100 regras de Brasília”,

quanto a garantia dos indígenas ao acesso a Justiça:

(9) As pessoas integrantes das *comunidades indígenas* podem encontrar-se em condição de vulnerabilidade quando exercitam os seus direitos perante o sistema de justiça estatal. Promover-se-ão as condições destinadas a possibilitar que as pessoas e os povos indígenas possam exercitar com plenitude tais direitos perante o dito sistema de justiça, sem discriminação alguma que possa ser fundada na sua origem ou identidade indígenas. Os poderes judiciais assegurarão que o tratamento que recebem por parte dos órgãos da administração de justiça estatal seja respeitoso com a sua dignidade, língua e tradições culturais. Tudo isso sem prejuízo do disposto na Regra 48 sobre as formas de resolução de conflitos próprios dos povos indígenas, propiciando a sua harmonização com o sistema de administração de justiça estatal.

Desta forma, garante as “100 regras de Brasília” que os poderes judiciais,

bem como todos os órgãos do sistema de justiça, deverão em sua atuação observar a “língua e as tradições culturais”, dos povos indígenas quando estes necessitarem acessar o sistema de justiça, seja na figura de legitimados ativos ou passivos nas demandas judiciais¹⁸.

O documento em comento estimula formas próprias de justiça pelas comunidades indígenas, buscando a resolução dos conflitos surgidos no âmbito da comunidade indígena; harmonizar o sistema Estatal e o sistema cultural indígena; bem como estabelece a necessidade de que o sistema de justiça Estatal, ao tratar sobre questões envolvendo indígenas busque o auxílio de peritos.

Secção 6^a.- Sistema de resolução de conflitos dentro das comunidades indígenas

¹⁷ FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. Os povos indígenas e o direito brasileiro. In.: FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza; BERGOLD, Raul Cezar (org.). Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013, p. 15.

¹⁸ CUMBRE JUDICIAL. REGRAS DE BRASÍLIA – VERSÃO REDUZIDA: Regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade. Disponível em:< <http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2011/10/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

(48) Com fundamento nos instrumentos internacionais na matéria, é conveniente estimular as formas próprias de justiça na resolução de conflitos surgidos no âmbito da comunidade indígena, assim como propiciar a harmonização dos sistemas de administração de justiça estatal e indígena baseada no princípio de respeito mútuo e de conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

(49) Além disso serão de aplicação as restantes medidas previstas nestas Regras nos casos de resolução de conflitos fora da comunidade indígena por parte do sistema de administração de justiça estatal, onde é conveniente abordar os temas relativos à peritagem cultural e ao direito a expressar-se no próprio idioma.

7.- Integrantes de comunidades indígenas

(79) Na celebração dos actos judiciais respeitar-se-á a dignidade, os costumes e as tradições culturais das pessoas integrantes de comunidades indígenas, conforme a legislação interna de cada país.

As 100 regras de Brasília, objeto deste trabalho, devem ser utilizadas como fundamento na atuação dos Defensores Públicos na Defesa dos Direitos das Populações Indígenas, seja no campo judicial, extrajudicial ou politico-jurídico. Outro ponto importante, diz respeito a necessidade de interpretar quando o indígena desconhecer ou não possuir domínio da língua portuguesa, sem que tal fato lhe intitule como incapaz, conforme estabelece o item 32, das “100 regras de Brasília”.

Alguns países membros da Cumbre Judicial Ibero-Americana, já reconheceram as “100 regras de Brasília” como instrumento jurídico, tendo sido adotada pela Corte Suprema de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça Argentino pela “Acordada nº 5 de 24 fevereiro de 2009 e Acordo nº 34/10 pto. 18 de 21/10/2010”; pelo Poder Judicial da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, através da “Acordada 633/10”, dentre outros.

Estabelece as “100 regras” a necessidade de Revisão dos procedimentos judiciais, contemplando o que estabelece a Convenção 169 da OIT, no que tange a garantia dos direitos das populações indígenas. Quanto a revisão das regras de acesso ao sistema de justiça, estabelecem as “100 regras de Brasília”:

(34) Requisitos de acesso ao processo e legitimação: Propiciar-se-ão medidas para a simplificação e divulgação dos requisitos exigidos pelo ordenamento para a prática de determinados actos, a fim de favorecer o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, e sem prejuízo da participação de outras instâncias

que possam coadjuvar no exercício de acções na defesa dos direitos destas pessoas.

(35) Oralidade: Promover-se-á a oralidade para melhorar as condições de celebração das actuações judiciais contempladas no Capítulo III das presentes Regras, e favorecer uma maior agilidade na tramitação do processo, diminuindo os efeitos do atraso da resolução judicial sobre a situação das pessoas em condição de vulnerabilidade.

(40) Especialização: Adoptar-se-ão medidas destinadas à especialização dos profissionais, operadores e servidores do sistema judicial para o apoio das pessoas em condição de vulnerabilidade. Nas matérias nas quais se requeira, é conveniente a atribuição dos assuntos a órgãos especializados do sistema judicial.

(41) Actuação inter disciplinar: Destaca a importância da actuação de equipamentos multidisciplinares, conformados por profissionais das distintas áreas, para melhorar a resposta do sistema judicial perante a necessidade de justiça de uma pessoa em condição de vulnerabilidade.

O documento denominado “Carta do Rio - Análise das 100 Regras de

Brasília por Instituições do Sistema de Justiça do Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile: o acesso à justiça de pessoas ou grupos em condição de vulnerabilidade”¹⁹, realizada na cidade do Rio de Janeiro, nos dias 9, 10 e 11 de dezembro de 2009, no que tange as minorias, incluindo as populações indígenas, estabeleceu que:

- A importância da realização de audiências públicas pelas entidades do sistema de justiça, propiciando espaços de diálogo e deliberação com os grupos em situação de vulnerabilidade, a fim de eles próprios apresentem suas demandas e dificuldades.
- A proposta de atuação conjunta entre defensoria e sindicatos, para que sejam parceiros na propositura de demandas utilizando a Convenção 169 OIT, uma vez que os últimos são sujeitos legitimados para tanto.
- Importância de atuar em educação e cultura para direitos, uma vez que o acesso à justiça não se restringe somente ao acesso aos tribunais.
- A atuação das instituições do sistema de justiça deve preocupar-se com a transversalidade das situações de opressão que atingem os indivíduos.
- A possibilidade de abertura à atuação da Defensoria Pública em relação a matérias a ela alheias ou ainda não judicializadas, para incentivar sua atuação perante grupos e comunidades em situação de vulnerabilidade.

4 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA FRENTE A PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS DIANTE ÀS “100 REGRAS DE BRASÍLIA”

¹⁹ CUMBRE JUDICIAL. RELATÓRIO GERAL SEMINÁRIO: Análise das 100 regras de Brasília por Instituições do Sistema de Justiça no Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile: o acesso à justiça de pessoas em condição de vulnerabilidade. Disponível em: http://www.cumbrejudicial.org/c/document_library/get_file?p_l_id=77405&folderId=77959&name=DLFE-4618.pdf. Acesso em 15 de agosto de 2015.

Segundo Boaventura da Silva Santos, ao discorrer sobre a importância da Defensoria Pública, no que tange a garantia de direitos das pessoas em condição de exclusão social e vulnerabilidade:

A revolução democrática da justiça exige a criação de uma outra cultura de consulta jurídica e de assistência e patrocínio judiciário, em que as defensorias públicas terão um papel muito relevante. No Brasil, as defensorias públicas estão constituídas como instituições essenciais à administração da justiça, tendo como principal objetivo a orientação jurídica e a defesa da população mais carenciada. A assistência jurídica prestada é a judicial e a extrajudicial, integral e gratuita. A Constituição de 1988 previu a defensoria pública no âmbito dos estados, do Distrito Federal e da União. A importância do papel a ser desempenhado pelas defensorias públicas foi igualmente reconhecida pela reforma constitucional do judiciário que aprovou, na Emenda nº 45, a autonomia funcional, administrativa e financeira das defensorias públicas estaduais²⁰.

A Defensoria Pública como instituição do sistema de justiça é um dos órgãos, o qual as 100 regras estabelece como sendo seus destinatários e desta forma estabelece na Secção 3, item 24, alínea b, que: “ *Os Juízes, Fiscais, Defensores Públicos, Procuradores e demais servidores que laborem no sistema de Administração de Justiça em conformidade com a legislação interna de cada país*”²¹.

Assim, quanto a assistência legal e a Defesa Pública estabelece que:

(28) Constata-se a relevância da assessoria técnico-jurídica para a efectividade dos direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade:

- No âmbito da assistência legal, ou seja, a consulta jurídica sobre todas as questões susceptíveis de afectar os direitos ou interesses legítimos da pessoa em condição de vulnerabilidade, inclusive quando ainda não se iniciou um processo judicial;
- O âmbito da defesa, para defender direitos no processo perante todas as jurisdições e em todas as instâncias judiciais;
- E em matéria de assistência letrada ao detido.

(29) Destaca-se a conveniência de promover a política pública destinada a garantir a assistência técnico-jurídica da pessoa vulnerável para a defesa dos seus direitos em todas as ordens jurisdicionais: **quer seja através da ampliação de funções do Defensor Público, não somente na ordem penal mas também noutras ordens jurisdicionais**; quer seja através da criação de mecanismos de assistência letrada: consultorias jurídicas com a participação das universidades, casas de justiça, intervenção de colégios ou barras de advogados.

²⁰ SANTOS. Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 3.ed. – São Paulo: Cortez/2011, pág. 50.

²¹ CUMBRE JUDICIAL. REGRAS DE BRASÍLIA – VERSÃO REDUZIDA: Regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade. Disponível em:< <http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2011/10/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

Desta forma, a Defensoria Pública deve ter suas funções ampliadas, não somente na esfera penal, mas também em outras áreas. Quanto a atuação na defesa dos Direitos Indígenas²² a Constituição e a Lei Complementar 132, possibilitam que os direitos indígenas sejam defendidos pela Defensoria Pública, isto posto, não ser mais o indígena visto como incapaz, ou tutelado pela FUNAI.

Somente será possível compreender as novas atribuições da Defensoria Pública, especificamente em sua atuação junto à defesa dos indígenas – como pessoas em situação de vulnerabilidade – se lançarmos mão da ótica do multiculturalismo e do pluralismo jurídico, reconhecendo a diferença e o direito à diferença, construindo relações e convivência destas diferenças²³. A Constituição atribui a competência da Justiça Federal²⁴ para processar e julgar causas que envolvam direitos indígenas, os quais digam respeito a toda a comunidade, atribuindo ao Ministério Público²⁵ a defesa coletiva dos direitos e interesses das populações indígenas. Por outro lado o artigo 232 da Constituição garantiu aos indígenas a legitimidade para em nome próprio, ou através de suas comunidades ou organizações, a possibilidade de ingressarem em juízo na defesa de seus interesses e direitos²⁶.

São funções institucionais da Defensoria Pública, de acordo com a Lei Complementar 80, dentre outras: A prestação de orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus; A promoção, prioritariamente, através da solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; A promoção da difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; Prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o

²² Maiores informações sobre a atuação da Defensoria Pública na Defesa dos Direitos das Populações Indígenas podem ser encontradas no artigo: A Defensoria Pública e a Defesa dos Direitos das Populações Indígenas. In: BURGUER. Adriana Fagundes; KETTERMANN, Patrícia e LIMA, Sérgio Sales Pereira (org). Defensoria Pública [recurso eletrônico] – Dados eletrônicos. – Brasília: ANADEP, 2015.

²³ SANTOS. Boaventura de Sousa. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In.: SANTOS. Boaventura de Sousa (org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

²⁴ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: XI - a disputa sobre direitos indígenas.

²⁵ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.

²⁶ GIFFONI. Johny Fernandes. A Defensoria Pública e a Defesa dos Direitos das Populações Indígenas. In: BURGUER. Adriana Fagundes; KETTERMANN, Patrícia e LIMA, Sérgio Sales Pereira (org). Defensoria Pública [recurso eletrônico] – Dados eletrônicos. – Brasília: ANADEP, 2015, pág. 122.

exercício de suas atribuições; Representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; Promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; Exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal](#); Promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; Exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; e Convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

5 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PARAGUAIA²⁷ NA DEFESA DOS DIREITOS INDÍGENAS.

Em maio de 2015, tive a honra de participar do “Programa de Pasantías para Defensores Públicos de la AIDEF”, na cidade de Assunção/Paraguai, onde tive a oportunidade de conhecer o trabalho desenvolvido pelo Ministério de La Defensa Pública.

No que tange a defesa dos direitos indígenas, a Defensoria Pública possui uma Assessoria para os Povos Indígenas²⁸, que conta com uma assessora advogada e

²⁷ A escolha do exemplo da Defensoria Paraguaia se deve pelo fato da participação do Autor, representando da Defensoria Pública Brasileira no Programa de “Passantia” da AIDEF realizado em maio de 2015.

²⁸ MINISTERIO DE LA DEFENSA PÚBLICA. Informe de Actividades Realizadas por la Asesoría de Pueblos Indígenas de Defensoría General. Endereço eletrônico <http://www.mdp.gov.py/application/files/8214/3748/8918/Pueblos_Indigenas.pdf> Acessado em 16/08/2015.

antropóloga, que atua em conjunto com os Defensores Públicos em demandas envolvendo os indígenas, dentre as atividades desenvolvidas, destacamos a título de conhecimento:

- 1- Asesoría General y acompañamiento en los casos requeridos por la Defensora General y los/as Defensores/as Públicos
- 2- Asesoramiento / Capacitación con Defensores Públicos y Asistentes que cuenten con expedientes en los que asistan a personas indígenas.
- 3- Se observa la necesidad de contar con un relevamiento actualizado de casos de personas indígenas en situación de cárcel; por jurisdicción, cumplimiento procesal, datos de situación de vivienda de las personas indígenas (vivencia comunitaria o extra comunitaria).
- 4- Comunicación permanente con reclusos, estudio de su situación social/ comunitaria, posibilidad de contacto de éste con su familia como consecuencia del desarraigo.
- 5- Facilitar el conocimiento de las 100 Reglas de Brasilia y su efectiva aplicación en casos de vulnerabilidad.

Participación de la Audiencia Pública en la Cámara de Diputados, posterior elaboración del documento: “Situación de los Pueblos Indígenas en el Paraguay”, elaborado por las Organizaciones Indígenas del Paraguay para la 44° Asamblea General de la Organización de Estados Americanos (OEA), en Asunción.

Participación en el Observatorio de Cárceles de Concepción y de Pedro Juan Caballero -Amambay-. De las visitas realizadas se elaboró una nueva ficha de entrevista con criterios específicos para personas indígenas en situación de cárcel, fichas adaptadas conforme a lo dispuesto en la Regla 72 de las 100 Reglas de Brasilia.

(...)

Elaboración de un Informe jurídico – antropológico sobre la situación de la población Ache, solicitado por la Defensora General Dra Noyme Yore Ismael.

(...)

Participación en las sesiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 51 Periodo Extraordinario de sesiones. Asunción.

(...)

Participación en el Lanzamiento del Material del II Encuentro de Kuña Guaraní Aty a invitación de la Organización de Mujeres Indígenas Guaraníes, el acto fue en el Salón de Eventos del Ministerio de la Mujer en fecha 21 de noviembre de 2014.

Participación en la Organización del Taller Legislación Penal y Derecho Consuetudinario y la Interculturalidad con los Pueblos Indígenas en de Pedro Juan Caballero y Caaguazú.

Realización del Seminario Defensa Pública: Derechos de los Sectores Vulnerables, organizado por el Ministerio de la Defensa Pública, dirigido a Defensores y Asistentes de Defensoría de todo el país los días 11 y 12 de diciembre de 2014.

Exposición de fotografías de las actividades realizadas por la Asesoría Jurídica de Pueblos Indígenas con comunidades indígenas de diferentes lugares del país, realizada en el marco del Seminario Defensa Pública: Derechos de los Sectores Vulnerables los días 11 y 12 de diciembre.

O Código de Processo Penal Paraguai dedica um capítulo aos procedimentos para os atos puníveis relacionados aos povos indígenas, bem como as demais leis ordinárias Paraguaias e a Constituição, não somente reconhecem os direitos ao território, mas também reconhecem nas legislações produzidas pelo Estado os costumes e a identidade dos povos indígenas.

A Defensoria Pública vem organizando encontros e debates com as organizações dos povos indígenas, com o objetivo de interferir na política de acesso a justiça, bem como de criar mecanismos que permitam melhorar o trâmite judicial nas demandas que afetam as pessoas indígenas.

6 O QUE PODEMOS FAZER ENQUANTO DEFENSORES PÚBLICOS, PARA GARANTIRMOS A LUTA PELO RESPEITO AOS DIREITOS INDÍGENAS?

Devemos ter em mente, que os indígenas como descrito possuem uma cidadania diferenciada, bem como constantemente tem direitos violados que são da esfera da Justiça Comum e não da Justiça Federal, como por exemplo:

1. Situações em que são impedidos pelos cartórios de efetuar o registro de nascimento constando o nome indígena e o nome da etnia;
2. Situações em que um grupo de indígenas de uma determinada etnia não possui o nome indígena;
3. Problemas referentes a prestação educacional por parte do Município e do Estado;
4. Assessoria Jurídica para a criação e manutenção das associações de indígenas;
5. Problemas referentes ao direito à saúde de média e alta complexidade, quando prestado pelo SUS;
6. Educação em Direitos Humanos;

7. Problemas referentes ao Direito de Família;
8. Problemas referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente (colocação em família substituta, adoção por parentes);
9. O conselho tutelar e os órgãos públicos não conhecem as especificidades da cultura indígena;
10. Atuação na esfera criminal (utilização das normas protetivas internas e internacionais dos Direitos Indígenas).

Desta forma, devemos empreender esforços enquanto instituição para:

- 1 – Utilizar em nossa atuação as 100 regras de Brasília, enquanto documento produzido pela “Cumbre Judicial Iberoamericana”, como instrumento de garantia dos Direitos dos Povos Indígenas;
- 2 – Realização de Formações com os Defensores Públicos sobre a temática do Direito Indígenas;
- 3 – Criação de grupos de trabalhos nas Defensorias Públicas para discutir a temática dos direitos indígenas;
- 4 – Criação de cargos de antropólogos das Defensorias Públicas Estaduais;
- 5 – Observância por parte dos Defensores Públicos da condição especial dos indígenas, no que tange a “Cidadania Diferenciada”;
- 6 – Aplicação do multiculturalismo e do pluralismo jurídico como fundamento da defesa dos direitos indígenas, seja na esfera judicial como na esfera extrajudicial;
- 7 – Criação de grupos de trabalhos a nível Municipal e Estadual, contando com membros dos Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, FUNAI, Polícia Federal, Polícia Civil, Prefeituras, Secretarias e Lideranças Indígenas, com objetivo de garantir esforços na efetivação dos direitos dos povos indígenas. A título de exemplo

temos o Estado do Tocantins o Poder Judiciário que realizou em 09 de maio de 2014²⁹, workshop com a temática: “Interfaces entre o sistema judiciário e os direitos indígenas”³⁰, tendo na ocasião produzidos 10 enunciados, com o objetivo de orientarem os atores do sistema de justiça na atuação em casos que envolvam direitos indígenas.

8 – Criação de convênios de cooperação entre as Defensorias Públicas Estaduais, da União e FUNAI, tendo como objeto proporcionar o atendimento jurídico integrado e centralizado de indígenas na cidade e a sistematização do atendimento no interior, mediante a conjugação de recursos humanos e logísticos dos órgãos partícipes e a interação de suas atribuições legais.

9 – Estimulo por parte das Administrações da Defensoria Pública ao desenvolvimento de práticas voltadas a difusão dos Direitos Humanos e a prestação de assessoria jurídica aos grupos indígenas;

10 – Estímulo ao reconhecimento de formas próprias de justiça na resolução de conflitos surgidos no âmbito das comunidades indígenas, desde que estejam em conformidade com as normas de Direitos Humanos;

11 – Estimular a harmonização do sistema jurídico Estatal com o sistema jurídico-cultural indígena.

CONSIDERAÇÕES FINAS

Ser Defensor Público ou Defensora Pública é fazer uma opção de classe, é optar em trabalhar na defesa de todos os cidadãos e cidadãs que vivem em um processo de exclusão e marginalização por parte da sociedade dominante.

²⁹ Notícia do seminário retirada do site: < <http://ww2.defensoria.to.gov.br/noticias/listar/2014/5/12/16h59-workshop-sobre-os-direitos-indigenas-construira-plano-de-acao/>>.

³⁰ O documento completo encontra-se disponível em: < http://www.tjto.jus.br/esmat/images/stories/esmat/pdf/2014/enunciado_workshop_indigena.pdf>.

A Defensoria Pública é a única instituição posta na Constituição Federal em que o Constituinte Originário, fez como opção exclusiva o atendimento das pessoas pobres, excluídas e em condição de vulnerabilidade.

Ter consciência de nosso papel institucional é ter em mente o poder que carregamos em nossas mãos, o de “instrumento de transformação social de um grupo excluído socialmente” e se assim o somos não podemos permanecer trancados em nossos gabinetes, alheios aos sofrimentos dos grupos excluídos.

Os indígenas Brasileiros tiveram durante muitos anos sua cidadania negada, eram e ainda são vistos como incapazes, ou quando não são vistos como Incapazes, não o são, pois já estão aculturados e por este motivo não merecem mais a proteção especial do Estado que lhes garante através da Constituição e de instrumentos de Direito Internacional uma “cidadania diferenciada”.

As 100 regras de Brasília nos orientam a como agir com os grupos em situação de vulnerabilidade, quando os mesmos necessitam da tutela dos órgãos integrantes do sistema de justiça para resolverem seus conflitos, bem como nos mostra a necessidade de estarmos mais próximos daqueles que necessitam, passando da figura de atores para INSTRUMENTOS, e como INSTRUMENTOS devemos lutar para sanear os problemas vividos pelos VERDADEIROS ATORES: OS VULNERÁVEIS.

BIBLIOGRAFIA

CUMBRE JUDICIAL. REGRAS DE BRASÍLIA – VERSÃO REDUZIDA: Regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade. Disponível em:< <http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2011/10/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

CUMBRE JUDICIAL. RELATÓRIO GERAL SEMINÁRIO: Análise das 100 regras de Brasília por Instituições do Sistema de Justiça no Brasil, Argentina, Uruguai,

Paraguai e Chile: o acesso à justiça de pessoas em condição de vulnerabilidade.
Disponível em:

<http://www.cumbrejudicial.org/c/document_library/get_file?p_1_id=77405&folderId=77959&name=DLFE-4618.pdf>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. Multiculturalismo e direitos coletivos. In.: SANTOS. Boaventura de Sousa (org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

GIFFONI. Johny Fernandes. A Defensoria Pública e a Defesa dos Direitos das Populações Indígenas. In: BURGUER. Adriana Fagundes; KETTERMANN, Patrícia e LIMA, Sérgio Sales Pereira (org.). Defensoria Pública [recurso eletrônico] – Dados eletrônicos. – Brasília: ANADEP, 2015.

LÉRTORA. Martha Helia Albate de. Conferência: “Operatividad de las Reglas de Brasília respecto de los Pueblos Indígenas”. Primer Congreso Internacional de Derecho Constitucional Indígena. Argentina/2006.

LIBERATO. Ana Paula; GONÇALVES. Ana Paula Rengel. A proteção dos indígenas na Constituição de 1988. In.: FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza; BERGOLD, Raul Cezar (org.). Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

LIMA. Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HORRMANN. Maria. Além da tutela: Bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Contracapa Editora. Disponível no site < <http://laced.etc.br/site/acervo/livros/alem-da-tutela-iii/>>. Acessado em 15 de agosto de 2014

MALISKA. Marcos Augusto. Pluralismo Jurídico: Notas para pensar o direito na Atualidade. Trabalho de conclusão de conclusão do Curso de Graduação em Direito da

Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Direito Público e Ciência Política. Florianópolis/1997.

MINISTÉRIO DE LA DEFENSA PÚBLICA. Informe de Actividades Realizadas por la Asesoría de Pueblos Indígenas de Defensoría General. Endereço eletrônico <
http://www.mdp.gov.py/application/files/8214/3748/8918/Pueblos_Indigenas.pdf>

Acessado em 16 de agosto de 2015.

SANTOS. Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 3.ed. – São Paulo: Cortez/2011.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. Protocolo Iberoamericano de Actuación Judicial para mejorar el acceso a la justicia de personas con discapacidad, migrantes, niñas, niños, adolescentes, comunidades y pueblos indígenas. México/2014.